

PARECER
Dívida ativa

1 – A CONSULTA

1.1 – Nos termos do art. 29.A, “caput”, da Emenda Constitucional 25, de 14.2.2000, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentual da **receita tributária** e das transferências previstas nos arts. 153 (§ 5º); 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizada no exercício anterior.

1.2 – O valor financeiro da **dívida ativa** deve integrar a receita tributária a que se refere o citado dispositivo da EC 25?

Esta, a indagação que nos formula o Vereador XXX, ilustre Presidente da Câmara Municipal de XXX.

2 – PARECER

2.1 – Receita tributária é a instituída pela entidade de direito público, compreendendo, **no caso do Município**, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, segundo a especificação do art. 145 da Constituição da República (no art. 156, o rol dos **impostos** da competência do Município).

No art. 9º da Lei 4.320, de 17.3.64; está definido o **tributo**.

2.2 – **Dívida ativa tributária**, segundo o art. 39, § 2º, da Lei 4320/64, é o crédito da Fazenda Pública, proveniente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

Dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública.

2.3 – Na especificação da receita, a de natureza tributária tem código próprio, não havendo, como sustentar que **receita da dívida ativa tributária** não seja **receita derivada de tributo**.

2.4 – A Emenda Constitucional 25, cogita, expressamente, de **receita tributária**, em sentido amplo, há de entender-se; com efeito o dispositivo constitucional não exclui a parcela de receita consubstanciada em dívida ativa.

2.5 – Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária sujeitam-se a escrituração como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias (regime financeiro de caixa, adotado pela contabilidade pública).

Tais créditos, **exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento**, são inscritos como **dívida ativa**, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título (Lei 4.320/64: art. 39, “caput” e § 1º).

2.6 – Como se vê, o que transmuda a receita em dívida ativa é um dado de ordem formal, que não desnatura a receita; em outras palavras: receita **tributária** arrecadada por via do mecanismo próprio da denominada dívida ativa **NÃO DEIXA DE SER RECEITA TRIBUTÁRIA**.

Não cabe, **data venia**, outro entendimento.

Em conclusão: os valores financeiros arrecadados a título de dívida ativa **tributária** computam-se para os fins do art. 29.A, “caput”, da EC 25/2000.

É o que nos parece

Belo Horizonte, 30 de março de 2001

Paulo Neves de Carvalho